



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVOETRIBUTOESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO	: 20212701200081 EPAT 4237
RECURSO	: VOLUNTÁRIO Nº344/2023
RECORRENTE	: CONNECTION IMP.EXP. COM PROD.ALIMENTÍCIOS
RECORRIDA	: 2 ^a INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR	: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO	: Nº 2023/2 ^a CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque constatou-se, por meio do cruzamento das NF-e x Fronteira, que o contribuinte alvo dessa ação fiscal NÃO realizou o pagamento do ICMS-ST de Notas Fiscais sem registro de passagem no Fronteira ou com registro de passagem sem lançamento do imposto devido. Esses documentos fiscais tratam-se de operações de entrada de mercadorias sujeitas ao instituto da substituição tributária, no exercício de 2018.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não há assinatura no termo de fiscalização, DFE não foi juntada ao processo, que a multa é exorbitante, não houve observância ao princípio da isonomia, pois não concedeu os benefícios do fisconforme, correção monetária constitucional, que houve o recolhimento de parte do ICMS ST cobrado no auto de infração e que o MVA está sendo cobrada em alíquota diversa da correta, que os lançamentos foram feitos pelo próprio fisco, ao final, requer a improcedência do auto de infração.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVOETRIBUTOESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência do auto de infração.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

A procuradoria fiscal requer a procedência do auto de infração.

Em parecer da representação fiscal, a mesma requer a parcial procedência do auto de infração, com a exclusão da multa lançada no crédito tributário.

É o relatório.

Dos Fundamentos :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque constatou-se, por meio do cruzamento das NF-e x Fronteira, que o contribuinte alvo dessa ação fiscal NÃO realizou o pagamento do ICMS-ST de Notas Fiscais sem registro de passagem no Fronteira ou com registro de passagem sem lançamento do imposto devido. Esses documentos fiscais tratam-se de operações de entrada de mercadorias sujeitas ao instituto da substituição tributária, no exercício de 2018.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVOETRIBUTOESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

1^a Tese Preliminar de Nulidade

- a) que não foi identificada a assinatura do contribuinte no termo de início de fiscalização, e portanto o mesmo não estaria ciente da ação iniciada pelo sujeito ativo;
- b) que não foi juntada a DFE ao processo, e que a mesma deveria ter sido emitida pelo gerente de fiscalização e por ele estar assinada, nos termos da IN 11/2008;
- c) que o “termo de encerramento da ação fiscal, não traz consignado 01 (um) método ESPECÍFICO orientador dos trabalhos fiscais que deveriam ter sido cumpridos pelo Fisco diligente.;

Em relação à assinatura do sujeito passivo no “Termo de início de fiscalização”, esclarecemos que a mesma não consta como requisito de validade do auto de infração em nenhum dos dispositivos legais citados na defesa (Arts. 142 e 196 do CTN; Art. 100 da Lei nº 688/96; Anexo XII do RICMS/RO e IN 11/2008).

A lavratura do Termo de Início de Fiscalização pelo AFTE autuante, tem como finalidade a documentação do dia e hora do início do procedimento, para efeito da exclusão da espontaneidade do contribuinte (Art. 168 do RICMS/RO) e para determinar a contagem do prazo para a execução da DFE, independentemente da sua ciência pelo sujeito passivo, quando não envolver visita a estabelecimento, nos termos do inciso II do §2º do Art. 9º da IN 11/2008/GAB/CRE:

“§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á: ...

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVOETRIBUTOESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento;"

Assim, inexistência da ciência no referido termo, em verdade, favorece o sujeito passivo, uma vez que a contagem de prazo para a conclusão dos trabalhos do Fisco já se inicia com a sua lavratura.

Nesse sentido nos cabe ressaltar que de acordo com os procedimentos descritos no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal (disponível na mídia óptica), a fiscalização foi realizada mediante o cruzamento de informações constantes dos Bancos de Dados da SEFIN, não envolvendo visita ao estabelecimento, enquadrando-se na hipótese estabelecida no dispositivo legal acima transrito.

A DFE, por sua vez, ao contrário do afirmado pelo sujeito passivo, encontra-se anexa a folha 05 do PAT físico, e está devidamente assinada pelo Gerente de Fiscalização, atendendo o disposto na IN 11/2008/GAB/CRE.

No tocante a suposta ausência do “método” orientador dos trabalhos de fiscalização, no termo de encerramento da ação fiscal, esclarecemos que tal informação deve constar do relatório circunstanciado integrante do PAT, nos termos do inciso II do §1º do Art. 36 do Anexo XII do RICMS/RO, e não do termo de encerramento:

“§1º. O relatório circunstanciado que integrar o PAT, conforme previsto no inciso I do artigo 42, conterá, entre outras que couberem, as seguintes indicações, observado o § 2º: ...



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVOETRIBUTOESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

II - o elemento que serviu de base à apuração, e sendo o caso, a descrição da técnica, procedimentos e metodologia utilizados para apurar a infração, determinar a base de cálculo e o valor do crédito tributário lançado;”

2^a Tese Preliminar de Nulidade

A 2^a tese preliminar de nulidade do auto de infração, trazida pelo sujeito passivo diz respeito ao “caráter confiscatório” da penalidade aplicada.

Portanto, tendo em vista a penalidade aplicada constar de artigo da Lei Estadual nº 688/96, em plena vigência, não está na competência deste Tribunal negar sua aplicação, nos termos do Art.90 da Lei 688/96 e art.14, do Anexo XII do RICMS/RO

3^a Tese Preliminar de Nulidade

A 3^a tese de nulidade citada na defesa consiste na alegação de que lhe teria sido negado o benefício da autorregularização previsto na legislação pertinente ao FISCONFORME.

Para sustentar sua argumentação, o sujeito passivo destaca o disposto nos §§6º e 7º do Art. 71 e no §4º do Art. 97, ambos da Lei nº 688/96, porém, como podemos observar, os dispositivos legais mencionados tratam da possibilidade de autorregularização quando da constatação, em levantamento fiscal, do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte, e no caso em análise verifica-se o cometimento de infração relacionada ao descumprimento da obrigação



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVOETRIBUTOESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

principal, relativa a apuração e pagamento a menor do ICMS devido, e portanto não sujeita a autorregularização prevista nos referidos dispositivos.

4^a Tese Preliminar de Nulidade

A 4^a tese preliminar de nulidade arguida diz respeito a utilização, na apuração dos valores devidos lançados através do presente AI, de índices de atualização monetária e juros diferentes da taxa SELIC, sendo que o sujeito passivo considera inconstitucional o Art. 46-A da Lei nº 688/96, em razão do posicionamento do STF no julgamento da ADI 442/2010 e do ARE 1216978.

Assim sendo, em se tratando de dispositivos legais em plena vigência (Arts. 46, 46-A e 46-B, da Lei nº 688/96 e Art. 7º da Lei nº 4952/2146) não está na competência deste Tribunal negar sua aplicação (Art. 14, §2º, II do Anexo XII do RICMS/RO), tão pouco declarar sua inconstitucionalidade (Art. 14, I e II do Anexo XII do RICMS/RO).

Do mérito:

Passando para as informações complementares do Recurso Voluntário, quanto ao argumento de que foram efetuados os pagamentos da diferença por meio de GNRE pelo próprio fornecedor em relação às notas fiscais de nº 18973, 21200, 28579 e 225446, cabe esclarecer que em consulta à planilha sob o título “ICMS-ST não pago”, constante no arquivo “Cálculo do ICMS-ST não pago” da mídia à fl. 04, observou-se que os referidos documentos fiscais não compõem a base de cálculo do PAT em apreço.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

De igual forma, esta Representação Fiscal procedeu à busca na referida planilha das notas fiscais referenciadas pelo sujeito passivo como cobrança em duplicidade com outros autos de infração (Recurso Voluntário, à fl. 95). Todavia, constatou-se que estas também não fazem parte da base de cálculo (NFes 40855, 40862, 40864, 40884, 41007, 41023, 41241, 41247, 41254, 41272, 41317, 41318, 67343, 67344, 67470, 67663, 67664 e 38560).

À guisa de esclarecimentos, pela análise dos dados anexados, acredita-se que o sujeito passivo tenha se equivocado na verificação do arquivo “Cálculo do ICMS-ST não pago”, ao observar apenas a planilha “NFe x Fronteira”, que contém informações de confronto entre notas fiscais de entrada e registros no Sistema Fronteira. No entanto, a planilha que de fato evidencia todas as notas que fazem parte da base de cálculo deste auto de infração é a “ICMS-ST não pago” e esta, frise-se, não contempla os documentos fiscais informados no Recurso Voluntário.

Outrossim, quanto à diferença de fração de percentual decorrente de arredondamento da margem de valor agregada, não se verifica inconsistência capaz de gerar indicativo de falta de liquidez e certeza no cálculo do imposto devido.

No tocante a alegação da existência de diferença entre a MVA utilizada nos autos de infração lavrados contra os fornecedores (76,96%), e a MVA utilizada na presente autuação (76,97%), esclarecemos que caso a mesma exista, a incorreção não se encontra no auto em análise, uma vez que ao se utilizar a fórmula constante do Art. 17 do Anexo VI do RICMS/RO, para determinação da MVA aplicável, obtemos um



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

valor correspondente a 76,969696...%, que de acordo com as regras matemáticas de arredondamento, corresponde a 76,97%.

Verifica-se, adicionalmente, que os recolhimentos efetuados via GNRE pelos fornecedores foram deduzidos do imposto devido pelos autuantes nas planilhas de apuração, não se observando dúvidas quanto a possíveis pagamentos não considerados.

Porém, pela descrição do auto de infração, e pelo que consta no relatório de encerramento de auditoria, constata-se que a diferença de imposto cobrado no auto de infração deu-se em virtude de lançamentos equivocados, efetuados pelo fisco.

Segue descrição do autuante:

“Tais lançamentos foram realizados pelo Posto Fiscal de entrada do Estado de Rondônia, e alguns deles indevidos ou contendo incorreções de cálculo na apuração do ICMS-ST, entretanto, por força do artigo 98-G, §7º do RICMS/RO antigo e por força do Art. 114 do anexo XII do RICMS/RO novo, necessário se faz a correção de ofício desses lançamentos.”

Cumpre salientar, que a Administração pode rever seus atos, de ofício, quando não decaído o direito de assim fazê-los.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Porém, tal mister (correção de ofício de lançamentos efetuados no posto fiscal de vilhena) não pode resultar na cobrança de multa punitiva do sujeito passivo, por não pagamento do tributo.

No caso, o sujeito passivo apresentou os documentos ao fisco estadual, e, em posse de tais documentos, foi efetuado o lançamento dos tributos devidos no posto fiscal de entrada do estado.

O fisco efetuou os lançamentos através do código 1658 (antecipado) e o sujeito passivo efetuou o pagamento, porém, creditou-se do valor, conforme lhe permite a legislação.

O sujeito passivo efetuou o pagamento conforme lhe fora apresentado pelo fisco.

Houve o lançamento, também, de notas fiscais em que não foram cobrados os tributos devidos.

Muito embora a responsabilidade do sujeito passivo também era presente na apuração e correção dos cálculos dos tributos devidos, quando do recebimento dos valores calculados pelo fisco, a omissão em efetuar a conferência e posterior complementação dos tributos devidos não autoriza o estado de Rondônia a assim fazê-lo mediante a aplicação da penalidade descrita na Lei 688/96.

Agindo assim, o fisco estadual estaria igualando um contribuinte que descumpre a Lei 688/96, sendo-lhe aplicada os rigores da Lei com um contribuinte que apresenta corretamente a sua documentação no posto fiscal de entrada e que a própria



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

administração tributária efetua erroneamente um lançamento e, posteriormente, efetuada a retificação do mesmo com a aplicação da mesma penalidade imposta àquele que descumpriu os ditames da Lei 688/96.

Por essas razões, entendo que a multa prevista na Lei 688/96 não deve ser aplicada ao caso em análise, pois o fisco está somente efetuando a correção, de ofício, de lançamentos anteriormente efetuados de forma irregular.

Desta maneira, excluindo a multa do crédito tributário, o valor do mesmo passa a ser:

TRIBUTO	R\$ 1.801.619,04
MULTA	-----
JUROS	R\$ 814.696,78
AT.MONETÁRIA	R\$ 755.072,05
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.371.387,87

Da conclusão :

Em conclusão, constata-se que a Administração tributária tem o dever de rever seus atos sempre que entender serem incorretos, efetuando, de ofício, os lançamentos complementares para a correta apuração e recolhimento do tributo pelo sujeito passivo.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVO DETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A revisão de seus atos não importa em aplicação de penalidade ao sujeito passivo, nos termos da Lei 688/96, quando a própria Administração tributária reconhece que efetuou lançamento incorreto.

No caso em análise, é devido a somente a diferença de imposto não recolhida aos cofres públicos pelo sujeito passivo, acrescida de juros e atualização monetária, conforme demonstrado em tabela de valores anteriormente descrita.

Por todo o exposto, o valor do crédito tributário do auto de infração é constituído dos seguintes valores:

	Crédito Original	Credito Improcedente	Crédito Procedente
TRIBUTO	R\$ 1.801.619,04		R\$ 1.801.619,04
MULTA	R\$ 2.301,021,98	R\$ 2.301,021,98	
JUROS	R\$ 814.696,78		R\$ 814.696,78
AT.MONET	R\$ 755.072,05		R\$ 755.072,05
TOTAL	R\$ 5.672.409,85	R\$ 2.301,021,98	R\$ 3.371.387,87

Nestes termos, conheço de recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão singular de procedência do auto de infração para parcialmente procedente, no valor de R\$3.371.387,87

É como voto.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Porto Velho, 05 DE DEZEMBRO de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2^a Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20212701200081 - E-PAT: 004.237
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 0344/2023
RECORRENTE : CONNECTION IMP. EXP. & COM. DE PROD. ALIM.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

ACÓRDÃO Nº 0281/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS-ST/MULTA – RECOLHIMENTO DO ICMS-ST A MENOR – REVISÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA –Demonstrado nos autos que houve o recolhimento a menor do ICMS-ST nas operações com aquisição interestadual de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST. Foi efetuada a revisão dos lançamentos pela Administração tributária. Exclusão da multa punitiva, uma vez que o lançamento original foi efetuado pelo próprio fisco. A inexistência de assinatura do Termo de Início de fiscalização favorece o sujeito passivo, uma vez que o prazo para a conclusão dos trabalhos já se inicia com a sua lavratura. Ação fiscal parcialmente ilidida. Alterada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 5.672.409,85 EM 03/06/2021

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
*R\$3.371.387,87

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano E.F. Caetano
Julgador/Relator